



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000844/2003-69
Recurso nº 140.619 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.204 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria COFINS
Recorrente MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

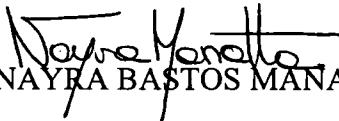
MOTIVAÇÃO.

O lançamento não há de ser mantido caso a motivação que o ensejou esteja equivocada. Todavia, nestes casos, não se pode afirmar que o crédito tributário lançado é indevido. Apenas a motivação o é.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Leonardo Siade Manzan e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico elaborado em realização de auditoria interna em DCTF objetivando a cobrança da COFINS relativa ao ano-calendário de 1997, em virtude de “proc jud não comprova”, ou seja, não comprovação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

- a) Apresentou as DCTF em 30/06/2000 para inclusão dos débitos no REFIS, desistindo, inclusive, do processo judicial no qual discutia a cobrança da COFINS, conforme demonstram doc. de fls. 37 a 39, razão pela qual não poderia ter confirmado o processo por ocasião do lançamento;
- b) Os débitos estavam declarados em DCTF, eram do conhecimento do Fisco, e deveriam ter sido incluídos de imediato no REFIS;
- c) Requer que os débitos em questão sejam incluídos no REFIS;
- d) Por ocasião da adesão ao REFIS informou por equívoco o valor da causa judicial e não os valores dos débitos. Todavia já solicitou a regularização da declaração do REFIS .

A DRJ em Campinas julgou o lançamento procedente em parte, sob o argumento de que cabia à contribuinte retificar as DCTF apresentadas excluindo os débitos em questão da condição de “compensados com processo judicial” para que pudessem ser incluídos automaticamente no REFIS ou feito o requerimento para que fossem incluídos no referido programa de parcelamento, exonerando todavia a contribuinte do pagamento da multa de ofício aplicada ao lançamento.

Cientificada a contribuinte foi apresentou recurso voluntário no qual alega como razões de defesa as mesmas expedidas na inicial, acrescendo que os débitos objeto do lançamento estão consolidados no REFIS, conforme comprovam documentos de fls. 119 a 127.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O lançamento foi efetuado sob a acusação de que o processo judicial informado em DCTF não restara comprovado – “Proc jud não comprova”.

134

A contribuinte comprova, na fase impugnatória que o processo judicial informado na DCTF de fato existia, à época da declaração, mas que, houve desistência da referida ação judicial em virtude de inclusão dos débitos ora lançados no REFIS.

Todavia a decisão de primeira manteve o lançamento sob o argumento de que não restou comprovado a inclusão dos débitos no REFIS.

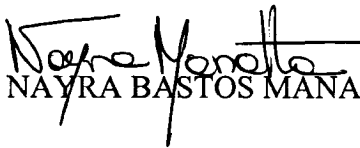
Entretanto o que se observa dos documentos trazido aos autos, na fase recursal, é que os débitos em questão foram consolidados no REFIS.

Entretanto, não foi a falta de recolhimento do tributo o motivo do lançamento, este o motivo do lançamento, mas sim a não comprovação do processo judicial indicado na DCTF como ensejador das compensações. O processo judicial restou comprovado.

Assim sendo, em virtude da motivação equivocada do lançamento, considero-o indevido, nos termos em que foi formulado. Entretanto deve ser deixado claro que aqui não se está a considerar como indevido o credito tributário lançado, apenas a motivação na qual se fundamento o lançamento o é.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para considerar indevido o lançamento nos termos em que foi efetuado.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA